Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-215/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19623/2005
PROTOCOLO	**:**	830971
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	**:**	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 10/2005 (PEDIDO DE REVISÃO)
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 29 de maio de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1) pelo conhecimento do presente como Pedido de Revisão, por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar parcial provimento para, nos termos do § 3º do artigo 73, da Lei Complementar 160/12, rescindir a Decisão Simples nº 02/0026/2009, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

2.1. Aplicar a multa no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Ex-Prefeito Diogo Robalinho de Queiroz, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, combinado com o artigo 197, II, do RITC/MS, por haver infringido a norma legal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos moldes do artigo 157 e artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do TC/MS;

2.2. Impugnar a quantia relativa ao item 04, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela ausência de comprovação da prestação do serviço contratado, acrescido de juros e correção monetária, nos moldes do artigo 37, IX, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno do TC/MS, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, pela restituição aos cofres municipais, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes do artigo 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS."

3) pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior - Procurador de Contas, por substituição legal.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces